

21)/301.122148



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11007.001635/97-41
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.203
RECURSO Nº : 122.148
RECORRENTE : ARNOL FERNANDES GUERRA
RECORRIDA : DRJ/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

24 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 122.148
ACÓRDÃO Nº : 301-30.203
RECORRENTE : ARNOL FERNANDES GUERRA
RECORRIDA : DRJ/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Rosário do Sul - RS, por entender que o referido imóvel se encontra em sua totalidade, dentro da área de proteção ambiental.

Observa que o Decreto n.º 529/92, declara como área de proteção ambiental do Ibirapuitã, no Estado do Rio Grande do Sul, a região por si delimitada, consoante o art. 2.º do referido diploma; e a Lei n.º 8.847/94, em seu art. 11, II, dispõe estar isenta de imposto, a área de interesse ecológico. A Lei n.º 9.393/96, no art. 10, II, "b", torna a isenção numa não-incidência, considerando não tributável as áreas de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas.

Frisa que a exigência que a legislação faz quanto ao reconhecimento da área de interesse ecológico, onde se faz necessária a declaração do Órgão competente, com averbação no RGI redundando completamente ilegal. Esclarece que não é necessária criação de reserva particular para declaração do interesse ecológico e que esta deu-se através do Poder Competente pela edição do Decreto 529/92 que em suas disposições iniciais declara como área de proteção ambiental a APA do Ibirapuitã.

Assim, requer seja acatada a Impugnação no sentido de que seja julgado insubsistente a Notificação, declarando isento de pagamento o Impugnante face o exposto acima.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que a legislação pertinente à matéria dispõe que as áreas de interesse ecológico serão isentas quando ampliarem as restrições de uso estabelecidas na Lei n.º 4.771/65, com nova redação dada pela Lei n.º 7.703/89. E que de acordo com a legislação mencionada, as áreas de preservação permanente são indisponíveis e as áreas de reserva legal possuem sua utilização limitada. Já as áreas de interesse ecológico, para que sejam isentas de imposto, elas devem ampliar as restrições de uso impostas, como, por exemplo, as áreas de preservação permanente, sendo que estas não podem ser utilizadas.

Assim, o Parecer Normativo n.º 22/97, está absolutamente dentro do que versa a legislação que regulamenta a matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.148
ACÓRDÃO Nº : 301-30.203

Ressalta que o mencionado Decreto não proíbe a exploração da propriedade, e que o Interessado informou inclusive, na DITR/94, que em sua propriedade existam 1.010 animais de grande porte e 1.100 de médio porte.

Faz menção também que independentemente da área ser declarada como de interesse ecológico em caráter geral ou individual, o fato de não haver adicionais restrições de uso do imóvel impede o benefício da isenção do imposto.

Pelo fato exposto, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, ratificando seu entendimento anterior requerendo seu provimento, declarando nulo o ITR/95 e que seja acatada seu pedido de impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.148
ACÓRDÃO Nº : 301-30.203

VOTO

O Recorrente entende que a área total em que se encontra o imóvel objeto do processo em questão está integralmente inserido em uma área considerada como de proteção ambiental.

No entanto, seguindo a legislação que regula a matéria, observamos que as áreas de preservação permanente, de interesse ecológico de proteção do ecossistema e de reservas legal devem estar devidamente demarcadas pelo órgão competente e averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo e incluídas na Declaração de Informações do ITR prestada à Receita Federal, sendo que somente serão consideradas isentas as áreas de interesse ecológico quando essas áreas ampliam as restrições de uso estabelecidas e impostas pela legislação.

A isenção prevista na Lei n.º 8.847/94, tem seu gozo condicionado à expedição de Declaração por parte do Órgão competente Federal ou Estadual.

Conforme o exposto, não foi vislumbrado qualquer tipo de atrocidade jurídica; o Parecer Normativo n.º 22 está de acordo com a legislação pertinente.

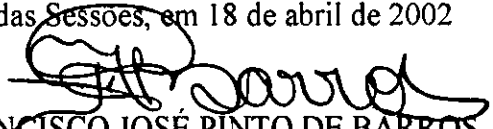
Assim, votaria no sentido de **negar provimento ao Recurso Voluntário** para que fosse cobrado o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade de Primeira Instância ao Sujeito Passivo.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da “Notificação de Lançamento” segundo preconiza o art. 11, do Decreto n.º 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da “Notificação de Lançamento” voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS – Relator

RECURSO Nº : 122.148
ACÓRDÃO Nº : 301-30.203

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexiste nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO Nº : 122.148
ACÓRDÃO Nº : 301-30.203

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 122.148
ACÓRDÃO Nº : 301-30.203

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.148
ACÓRDÃO Nº : 301-30.203

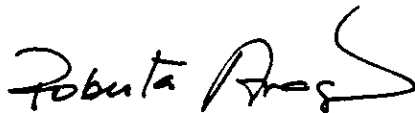
também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

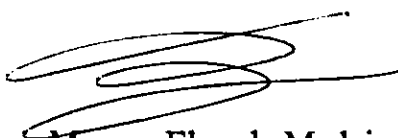
Processo nº: 11007.001635/97-41
Recurso nº: 122.148

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.203.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24/09/2002



LEANDRO FELIPE GUERRA
PENIDO